



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003594-23.2024.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que são embargantes JOSÉ LUIZ MARIA e CARLOS EDUARDO MARTINS, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54560

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1003594-23.2024.8.26.0597/50000

COMARCA: SERTÃOZINHO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DANIELE REGINA DE SOUZA DUARTE

EMBARGANTES: JOSÉ LUIZ MARIA E OUTRO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado. Vícios não configurados. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 271/275, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos embargantes, a pretexto de ter incorrido o julgado em julgamento *extra petita*, bem como nos vícios da omissão, da contradição e da obscuridade.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão é *extra petita*, a par do que, o v. acórdão é omisso, contraditório e obscuro, aduzindo que não é caso de aplicação concomitante, mas sim simultânea de juros remuneratórios, moratórios e multa. Argumenta que os documentos de fls. 38/57 são comprovantes de ted's bancárias, capazes de comprovar os pagamentos informados. Discorre sobre a legislação que entende aplicável ao caso, requerendo a atribuição de efeito infringente ao recurso, bem como a manifestação expressa da Turma Julgadora sobre os dispositivos legais citados na insurgência, a fim de assegurar a interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos em ambos os embargos declaratórios opostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão ou contradição supostamente existentes no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no recuso de apelação interposto pelos embargantes foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissão ou proposições conflitantes a serem supridas, não havendo se falar, ainda, em julgamento *extra petita*, do que resulta o descabimento destes recursos aclaratórios, consoante se infere de trecho do aresto a seguir transcrito:

“Cuida-se execução de título extrajudicial, lastreada em cédula de crédito bancário emitida em 12 de novembro de 2020, no valor de R\$ 2.000.000,00, e proposta contra os avalistas. Postulou o exequente a satisfação da quantia de R\$ 2.970.555,29, em fevereiro de 2023.

Citados, os executados opuseram estes embargos à execução, em que alegaram, em breve resumo, excesso de execução decorrente da cumulação de juros moratórios com juros remuneratórios e da ausência de dedução do valor recebido pelo credor nos autos da recuperação judicial da devedora principal, requerendo a condenação do embargado ao pagamento em dobro da quantia cobrada indevidamente.

E a r. sentença de fls. 224/226, integrada, em sede de embargos de declaração, pela r. decisão de fls. 231, julgou improcedentes os embargos à execução e condenou os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entendeu a d. magistrada que, “a despeito da novação da dívida com a aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, é certo que dela não se aproveitam seus coobrigados” (fls. 225), acrescentando que, “uma vez que firma contrato com uma delas, estando os juros dentro da limitação do Conselho Monetário Nacional, como no caso, não assiste ao cliente o direito de não pagar ou de querer a diminuição. A parte autora concordou e firmou o contrato. Não pode, agora, querer diminuir o valor da taxa de juros, justamente porque assentiu com o percentual pactuado. A avença em comento não comporta capitalização ilegal de juros. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a capitalização dos juros, com aplicação ou não da Tabela Price, é autorizada nos contratos celebrados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, data em que editada a Medida Provisória nº 1.963-17, depois reeditada sob o nº 2.170-36 (AgRg no REsp 467181 / RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18/08/2005). Não há, pois, que se falar em limitação ou capitalização indevida de juros na hipótese dos autos.”.

De pronto, acolho a preliminar de nulidade da r. sentença por consubstanciar julgamento extra petita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que, como acima relatado, os recorrentes opuseram estes embargos à execução com fundamento em excesso de execução, argumentando que, sob sua ótica, era inadmissível a cumulação de juros remuneratórios com os moratórios e que o cálculo do exequente não contemplou o decote de valores pagos pela devedora principal nos autos da recuperação judicial, não tendo eles suscitado questão atinente à ausência de sua responsabilidade pela dívida em razão da recuperação judicial da pessoa jurídica, tampouco impugnaram a expressão das taxas de juros ou a capitalização de juros.

Com efeito, a r. sentença examinou o pedido inicial sob prisma diverso, decidindo sobre matérias não aventadas pelos embargantes e considerando questões alheias ao direito material posto em juízo, de modo que se tem como indisputável a nulidade do pronunciamento jurisdicional de primeiro grau, pois consoante estabelece o artigo 492, do Código de Processo Civil, “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Deveras, “o princípio da congruência ou adstrição está previsto no art. 141 do CPC/2015 e impõe ao julgador a observância do pedido. Por sua vez, o art. 492 do mesmo diploma legal estabelece que ‘vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado’. Portanto, caso o juiz ultrapasse os limites do pedido e não se trate de hipótese excepcionada pela lei, a decisão será proferida com error in procedendo, caracterizando-se como ultra ou extra petita.” (AgInt no AREsp n. 2.139.988/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022).

Destarte, a r. sentença aqui proferida é extra petita, porque não se ateve aos contornos do pedido inicial, analisando e decidindo, como assinalado, matérias completamente estranhas àquelas postas à apreciação judicial nesta demanda, por isso de rigor é decretar a nulidade do provimento jurisdicional vergastado.

Mas, tendo em conta que a causa sobre versa questão eminentemente de direito e estando o feito em condições de imediato julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já produzidas nos autos, faz-se admissível que o Tribunal julgue desde já a questão suscitada na causa, nos termos do artigo 1013, § 3º, incisos II e IV, do Código de Processo Civil.

E os embargos à execução são improcedentes.

De início, insta realçar que é desnecessária a produção de outras provas além daquelas existente nos autos, porquanto a matéria versada nos autos é predominantemente de direito, por isso que manifesta era mesmo a desnecessidade da dilação probatória no caso em exame, não se podendo cogitar da caracterização de nulidade se a prova pericial que se pretende produzir não revela aptidão a modificar o julgado, que é exatamente o que se verifica na hipótese vertente, já que a prova documental constante dos autos afigura-se mesmo suficiente à pronta composição da lide.

Isto assentado, bem é de ver que não vinga a tese dos recorrentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que é indevida a cumulação de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, porquanto, sendo incontrovertido o inadimplemento dos embargantes em relação à operação de crédito bancário em cotejo, não há empeço à incidência concomitante, sobre o saldo devedor, dos juros remuneratórios pactuados, dos juros moratórios de 1% ao mês e da multa contratual de 2%, nos exatos termos ajustados na cláusula de “inadimplemento” (fls. 85), cumprindo realçar que se cuidam de verbas distintas, cada qual com a sua função, eis que os juros remuneratórios remuneram o capital emprestado, os juros moratórios prestam-se a compensar o mutuante pelo atraso (demora) do mutuário em restituir o capital e, por fim, a multa se justifica pelo descumprimento da obrigação contratual.

Na espécie, consoante demonstrativo de débito elaborado pelo exequente, que instruiu a execução (fls. 97/99), vê-se que, no período de normalidade, o valor mutuado foi corrigido pelos índices da tabela prática do TJSP, acrescidos de juros remuneratórios contratados [4,9% a.a. (item 2 – fls. 82)] e amortizados os valores pagos pela devedora nas respectivas datas de pagamento, tendo sido apurado o saldo devedor de R\$ 2.155.402,33, em 20 de outubro de 2021, oportunidade em que se verificou o inadimplemento, que não foi impugnado pelos executados. Por sua vez, a partir deste termo (período de inadimplência), sobre o saldo devedor, foram aplicados juros remuneratórios avençados, juros moratórios lineares à taxa de 1% ao mês, acrescidos, ao final, da multa contratual de 2%, resultando no valor de R\$ 2.970.555,29, para 28 de fevereiro de 2023.

Sendo assim, forçoso é concluir que o cálculo elaborado pela instituição financeira observou estritamente os termos legitimamente avençados pelas partes na cédula de crédito bancária que lastreia o processo executivo. (destaquei).

Por seu turno, conquanto o crédito do embargado esteja arrolado na recuperação judicial da devedora principal (fls. 30), não comprovaram os embargantes que houve adimplemento parcial da dívida pela devedora principal naqueles autos, não se prestando para tanto o documento de fls. 38/57, produzido unilateralmente (que apenas relaciona transferências bancárias), cumprindo realçar que, na impugnação aos embargos, o banco negou que tenha ocorrido o aventado pagamento parcial, mas deixou assentado que, “por óbvio, em havendo quitações futuras na recuperação judicial (as quais não pode prever antecipadamente), os valores relativos à mesma operação executada (mesmo título de crédito) serão deduzidos.” (fls. 135).

Logo, não caracterizado o excesso de execução, inexistindo, assim, cobrança a maior, não há se cogitar de restituição em dobro, nos termos do artigo 940, do Código Civil

Em suma, anulo a r. sentença e, com fulcro artigo 1013, § 3º, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, mantenho a improcedência dos embargos à execução, mas por outros fundamentos, e condeno os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor da causa atualizado. Não tem aplicação ao caso o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.” (fls. 273/275).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo julgamento *extra petita*, omissão, contradição ou obscuridade que devam ser supridas, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, devem os embargantes agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem os embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)